



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 026/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13.01.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/003455/97 A.I. : 1/97.16101-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : J.A. XIMENES & CIA LTDA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS - CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGULAR EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DO AGENTE DO FISCO, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PENALIDADE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 24 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 033/93.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração a empresa supra qualificada efetuou compras sem documentação fiscal devida no montante de R\$ 609.110,32 (seiscientos e nove mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos) conforme ficou constatado pelo sistema de levantamento de estoque – SLE/FLUXO, referente aos exercícios de 1995,1996 e 1997.

Indicado como infringido o art. 113, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam a ação fiscal , anexam documentação embasadora da ação fiscal.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal, conforme doc. fls. 126 a 128.

Na Instância Singular o processo foi declarado NULO, por impedimento dos autuantes, uma vez que não foi respeitado o caráter de espontaneidade, previsto no art. 24 da Instrução normativa 033/93..

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a decisão proferida.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. B.' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente processo sobre **OMISSÃO DE COMPRAS**, caracterizada pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, detectada através do levantamento de estoque, quando do pedido de baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, entretanto, não foi analisado o mérito, em razão da preliminar de nulidade argüida na Instância Singular.

Constata-se analisando a documentação acostada aos autos que não fora respeitado o caráter de espontaneidade contida no art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93, o qual concede ao contribuinte o prazo de 10 dias para regularizar a infração apontada pelos agentes do Fisco, quando da solicitação de baixa cadastral, pois o foi expedido termo de notificação exigindo multa punitiva.

Além desta falha processual, verifica-se, ainda, que o contribuinte tomou ciência da notificação para cumprimento de suas obrigações tributárias e auto de infração em análise, na mesma data, ou seja 10.11.97.

Assim sendo, não merece, portanto, qualquer reparo a decisão declaratória de nulidade, uma vez que os agentes do Fisco estavam impedidos para praticar o ato de lançamento do crédito tributário.

Vale lembrar que as falhas processuais existentes no processo acarretam a sua nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, que assim determina:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em razão das falhas processuais insanáveis, acarretando a nulidade do processo, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida em 1º grau.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.A. XIMENES & CIA LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª INSTÂNCIA, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/11/99

Ana Mônica F.M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva
Presidenta

Elenilda
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcineire
Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto
Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo
Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro

Elias Leite
Dr Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES: *Júlio César Rola Saraiva*
Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário